



# Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4/2019

Modifica o inciso VII do art. 67 da Lei Complementar nº 13/1992, que estabelece normas referente ao comércio ambulante nas áreas urbanas ou de expansão urbana do município de Marília.

O Prefeito Municipal de Marília faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** O inciso VII do artigo 67 da Lei Complementar nº 13 de 13 de janeiro de 1992 passa a vigorar com a seguinte redação:

“VII – destilados alcoólicos diretamente ao consumidor ou a menores de 18 anos, a exceção dos derivados da cevada com graduação alcoólica de até 5,5º GL, permitidos somente a maiores de idade, conforme Lei Estadual nº 14.592/11;”

**Art. 2º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Marília, em 12 de fevereiro de 2019.

  
Marcos Rezende (PSD)  
Vereador





# Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei tendente a modificar a LC 13/92, em especial o inciso VII do artigo 67 da referida norma.

Entendemos que se faz necessária na conjuntura atual do nosso município esta alteração, pois em nosso singelo entendimento o contribuinte ambulante ou informal também é um dos responsáveis indiretos pela movimentação econômica na cidade, nos quais temos grandes exemplos tal como os Food Parks, sendo que hoje, o município, na atual conjuntura econômica/estrutural da nossa urbe, não se pode desprezar e nem deixar de fomentar a economia local por mais simples e pontual que seja a questão, e sem desprezar a Lei Estadual nº 14.592, de 19 de outubro de 2011, que proíbe a venda a menores de 18 anos.

Não obstante, entendemos que os ambulantes também têm família, e quer queira quer não, eles cumprem uma função social importante para diminuição da degradação e evitam o aumento de desempregados na cidade, e com isso, vamos contornando e evitando danos mais graves ao patrimônio social, pois é muito melhor o ambulante empregado e prosperando, do que atingindo a coletividade de outra forma, qual seja, com desocupados e pedintes.

Atualmente, a redação do art. 67, esta assim redigida:

“Art. 67. É proibido o comércio ambulante de:

- I - medicamentos e quaisquer produtos farmacêuticos;
- II - óculos de grau e outros dispositivos que dependam de receita;
- III - agrotóxicos, venenos e produtos que produzam dependência física;
- IV - gasolina, querosene, fogos de artifício e qualquer outra substância inflamável ou explosiva;
- V - armas e munições de qualquer espécie;
- VI - animais silvestres;
- VII - aguardente ou qualquer bebida alcoólica, diretamente ao consumidor;
- VIII - carnes e vísceras, diretamente ao consumidor;
- IX - produtos importados não legalizados.”

Por isso rogamos aos nobres pares do legislativo a aprovação deste importante arranjo na legislação, que só trará benefícios à categoria e à coletividade.

Câmara Municipal de Marília, em 12 de fevereiro de 2019.

Marcos Rezende (PSD)  
Vereador